DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Escripta Manet"

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL **ADMINISTRAÇÃO** Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 001.0003771/2020.

Referência: DISPENSA DE LICITAÇÃO 042/2020.

FUNDAMENTO: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de câmeras e afins para realização de vídeo monitoramento em locais estratégicos do prédio sede da Prefeitura Municipal de Floriano, para identificação de atitudes suspeitas ou delituosas, a movimentação de pessoas, bem como o monitoramento do ambiente físico da prefeitura, conforme especificações contidas no Processo Administrativo de nº 001.0003771/2020.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Ilmo. Sr. Bento Viana de Sousa Neto, Secretário Municipal de Governo de Floriano-PI, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do presente Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e nos documentos acostados aos autos, **RATIFICA** a declaração de Dispensa de Licitação para aquisição de câmeras e afins, para a proteção patrimonial e pessoal no prédio sede da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, através do monitoramento por vídeo em locais estratégicos, para identificação de atitudes suspeitas ou delituosas, movimentação de pessoas, bem como o monitoramento dos ambientes físicos da Prefeitura, de acordo com a proposta e documentos que integram o Processo Administrativo nº 001.0003771/2020. A ser adquirido junto à empresa **HIUDERSON DULEY VIEIRA BARROS**, inscrita no CNPJ: 13.328.793/0001-14, sediada na Rua São João, Nº 1489, Bairro: Irapuá I, Floriano-PI, pelo valor total dos itens de **R$ 4.530,00 (Quatro mil quinhentos e trinta reais)**, determinando que se proceda à elaboração e devida publicação do presente e a elaboração do contrato ou instrumento similar conforme faculta o Art. 62 da Lei nº 8.666/93, tudo de acordo com a proposta apresentada e demais documentos que instruem a presente ratificação.

Floriano (PI), 19 de junho de 2020.

Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL **ADMINISTRAÇÃO** Secretaria Municipal de Administração

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Tomada de Preço nº 019/2019

Processo Administrativo nº 001.00010066/2019 c/c 001.0004146/2020

Interessado: Comissão Permanente de Licitação de Floriano - PI

MOTIVO: Solicitação de Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **JOSÉ RAIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA-ME** e as Contrarrazões apresentado pela empresa **NB PEREIRA CONSTRUÇÃO - EPP**.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI, por intermédio de seu assessor jurídico, instado a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. Sª, emitir **PARECER JURÍDICO** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta formulada pela Ilustríssima Presidente acerca do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **JOSÉ RAIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA-ME**, do procedimento licitatório, **Tomada de Preço nº 019/2019**.

No recurso interposto, tempestivamente, a recorrente alega que a Douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que:

> *"Após a análise apurada da planilha orçamentária, pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura, expresso através do parecer técnico, ficou constatado que na proposta da empresa JOSÉ RAIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA-ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 20.280.193/0001-99 uma divergência na descrição do ITEM 4.3 DA PLANILHA, "4.3 – REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014", onde a descrição apresentada pela empresa foi " 4.3 – FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM. AF_12/2015. ", sendo assim, divergente da planilha de projeto e consequentemente DESCLASSIFICADA devido à incompatibilidade e por alteração de projeto."*

Diante disso, em sua defesa, a recorrente afirma que devido ao fato de este ter sido apenas um erro meramente formal, poderia ser sanado a qualquer momento, não havendo necessidade alguma de desclassificar a empresa por este motivo, ainda mais pelo motivo da empresa ora desclassificada ter feito a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ressalta que o erro meramente formal e sanável, não é capaz de fazer com que não haja entendimento por parte da CPL do Município, tendo em vista que, na proposta da Recorrente (em anexo), no referido item 4.3, o Código SINAPI estava correto.

Informa que o **código 87265** fica subtendido que se trata do revestimento cerâmico, e atesta ainda mais que se trata apenas de um erro formal, sanável, e que poderia ser facilmente entendido pela Comissão Permanente de Licitação.

Dito isto, a recorrente requer que seja considerada classificada, com base no item 92.4.1, já que seu erro consiste apenas em um erro formal e sanável.

Passados os argumentos da recorrente, as demais empresas foram intimadas para apresentarem contrarrazões. A empresa **NB PEREIRA CONSTRUÇÃO – EPP**, afirmou que, embora há previsão editalícia que meros erros formais "possam" ser desconsiderados pela comissão, não significa que os vícios e erros sejam passiveis de consertos e desconsideração.

Advertem que, no caso em apreço, estão falando de falha evidente na planilha apresentada, com ausência de serviços fundamentais para execução do referido objeto, ou seja, de erros substancias e não erros meramente formais.

Por fim, afirmam que se trata de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, e com isso, provoca a inabilitação ou desclassificação.

Diante do exposto, empresa **NB PEREIRA CONSTRUÇÃO – EPP** requer que seja o referido recurso improvido, mantendo-se a decisão recorrida, para efeito de considerar-se desclassificada a proposta ora recorrente, determinando, por conseguinte, a classificação da ora recorrida, declarando-a vencedora do certame, adjudicando o objeto na forma da lei.

Tecerei, portanto, considerações aceca da possibilidade ou não do pedido pleiteado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido da possibilidade e objetividade.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DO PARECER JURÍDICO

Através da Licitação Pública a Administração irá permitir que particulares participem de um procedimento em que será analisada a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Na contratação para execução de serviços, esse procedimento é uma garantia de que a moralidade, impessoalidade e isonomia serão garantidos, evitando que o gestor escolha ao seu livre julgamento, devendo ser observados critérios definidos na lei.

Inicialmente, ressalto que o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** do questionamento formulado, abstendo-se quanto aos aspectos

(Continua na próxima página)